



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

(Processo nº 0100003-20.2009.815.0271)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE : Lourenço Barbosa Alves

ADVOGADO : José Maria Rodrigues Bezerra

RECORRIDO : Ministério Público Estadual

Recurso em sentido estrito. Crimes contra a vida e a incolumidade pública. Homicídio qualificado por motivo fútil e porte ilegal de arma de fogo. Decisão de pronúncia. Conjunto probatório razoável. Prova da materialidade e indícios de autoria. Qualificadora, legítima defesa e aplicação do princípio da consunção. *In dubio pro societate*. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

*- O conjunto da prova é razoável para os fins a que se destina, ou seja, a admissibilidade da acusação, estando presentes a prova da materialidade e os indícios da autoria;*

*- Ademais, à primeira vista, não restou demonstrado o afastamento da qualificadora, bem como a configuração da legítima defesa arguida e a absorção do porte ilegal de arma de fogo pela figura do homicídio, devendo estas matérias serem enfrentadas pelo sinédrio popular, segundo a máxima in dubio pro societate;*

*- Recurso em sentido estrito desprovido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Lourenço Barbosa Alves** (“Lourenço do Maracujá”) contra decisão do Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Picuí, que o pronunciou pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II<sup>1</sup>, do CP c/c art. 14<sup>2</sup> da Lei n. 10.826/03 c/c art. 69<sup>3</sup> do CP (fs. 217/223).

Narra a vestibular acusatória que, por volta das 17:30hrs. do dia 31/10/09, Josenildo Rodrigues da Silva (“Didi”) estava em uma mesa no “Bar de Branca”, localizado na zona rural do Município de Picuí, quando o recorrente adentrou no estabelecimento, na companhia de João Antunes da Costa (“Gatão”), o qual, após sentar-se em uma mesa, pediu a Josenildo que lhe desse um chiclete, no que foi prontamente atendido.

Em seguida, repassou a guloseima para Lourenço, que indagou a Josenildo se este o conhecia. Após responder negativamente, o recorrente afirmou que era melhor que ele “nem desejasse conhecê-lo”.

Ato contínuo, iniciou-se uma luta corporal em que o recorrente foi ferido “por golpes dados supostamente pela vítima”, instante em que Lourenço sacou um revólver calibre 38 e efetuou diversos disparos contra Josenildo Rodrigues da Silva (“Didi”), o qual veio a óbito ainda no local (fs. 02/04).

Em suas razões, o recorrente postula a sua absolvição sumária, alegando ter agido em legítima defesa. Alternativamente, pugna pelo afastamento da figura qualificada. Por fim, postula a aplicação do princípio da consunção, a fim de que o porte de arma seja absorvido pelo homicídio simples (fs. 240/251).

Contrarrazões às fs. 252/255.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela desprovisionamento do recurso (fs. 271/273).

Baixados para que fosse certificada a intimação do recorrente (f. 275), os autos retornaram com novas razões e contrarrazões (fs. 282/294 e 296/299), cujas pretensões são idênticas àquelas já apresentadas.

---

1Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

II - por motivo fútil;

2Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

3Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Mantida a decisão de pronúncia (f. 321), em observância ao despacho de f. 318, os autos foram novamente remetidos a este Tribunal de Justiça.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso em sentido estrito deve ser desprovido.

## I – DO MÉRITO

Em que pesem as alegações do recorrente, o seu recurso não logrou demonstrar, ao extremo de dúvidas, a caracterização da legítima defesa apontada, uma vez que não está comprovada, a partir do que foi dito, a satisfação de todos os requisitos do art. 25<sup>4</sup> do CP.

Conquanto seja hipoteticamente crível, e cabe ao júri decidir a respeito, constata-se que referida tese, por si só, não têm o condão de ilidir a imputação declinada na denúncia, sobretudo diante das provas constantes dos autos e indicadas na decisão de pronúncia.

Conforme consta do referido *decisum*, a materialidade delitiva está demonstrada no laudo tanatoscópico de fs. 62/64, laudo de apreensão e apresentação de f. 19 e laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo (fs. 53/55).

Os indícios de autoria, por sua vez, despontam da própria confissão qualificada do recorrente, assim como do testemunho de Danielle Soares da Silva, que à época era a dona do estabelecimento onde ocorreram os fatos, a qual afirmou que “não houve discussão entre acusado e vítima” (f. 183).

A propósito, eis trecho de seu depoimento judicial (fs. 183/184):

Que a depoente se encontrava no bar e chegou a vítima que ficou conversando; que após chegou o acusado e quebrou o copo que estava tomando uma coca; que **a vítima pediu para a depoente ir pegar um copo e escutou cinco (05) disparos; que não houve discussão entre acusado e vítima;** que o acusado chegou juntamente com um Sr. conhecido por "Gatão"; que a vítima chegou com um Sr. Conhecido como Veio; que ficaram em pé no balcão; que o acusado quebrou o copo com os dentes; que Gatão chegou a pedir um chiclete para a vítima, sendo atendido o pedido; que Lourenço perguntou se Didi conhecia ele; que Didi (vítima) falou que não; que o acusado disse para a vítima "não queira me conhecer"; que **a vítima pediu um copo para a depoente e saiu por trás da sinuca, pensando a testemunha que o mesmo tivesse ido ao banheiro; que a depoente foi pegar o copo; que o acusado permaneceu sentado no local que estava; que da cozinha só ouviu os disparos;** que a depoente quando estava dentro da cozinha entrou

---

4Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Valéria correndo, dizendo que Lourenço estava atirando; que ficou juntamente com Valéria; que Valéria se agarrou a depoente; que quando saiu o acusado ia saindo juntamente com Gatão de moto; que a vítima estava caída no terreiro; que Valéria foi chamar alguém para prestar socorro; que quando o Veículo chegou já não tinha mais jeito; que o crime aconteceu por volta das 17:00 horas; [...]

Tais indícios, além de outros constantes dos autos, sugerem, ao menos em tese, que o recorrente, movido por motivo fútil, teria efetuado os disparos contra a vítima, causando a sua morte, o que, a princípio, não comprovaria, de maneira absoluta, a versão de legítima defesa sustentada no presente recurso.

No que se refere à absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pela figura do homicídio, em que pese a insurgência da combativa defesa, neste momento processual não se tem, à primeira vista, a comprovação precisa da relação de meio-fim necessária para a aplicação do princípio da consunção.

Em outras palavras, não se tem prova incontestada de que o porte do artefato não era decorrente de desígnios autônomos, mas, ao contrário, dava-se como meio de execução do homicídio.

Em casos tais, decidiu o STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO.** TRANCAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A MEDIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

I - Inviável o trancamento da ação quanto ao crime de porte ilegal de arma porquanto não evidenciado, de pronto, que o paciente não teria tido participação no delito.

II - **Embora seja admissível, não se revela possível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, porquanto a conduta de portar a arma de um lado, e a tentativa de homicídio de outro, ao que se tem, decorrem de desígnios autônomos não se verificando a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica pela outra.**

III - Inviável, na via eleita, o aprofundado exame do material fático-probatório para verificar a configuração ou não do delito de resistência.

IV - A teor da pacífica jurisprudência desta Corte, alinhada à do Pretório Excelso, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos.

Ordem denegada<sup>5</sup>. (grifo nosso)

Neste contexto, a decisão de pronúncia, tal qual posta, demonstrou, fundamentadamente e sem extrapolar os seus limites cognitivos, a existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, conforme preconiza o art. 413<sup>6</sup> do CPP.

---

5(HC 101.127/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 10/11/2008)

6Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da

Reitere-se que eventuais dúvidas, a exemplo das que foram suscitadas pelo recorrente, no que se refere à qualificadora do motivo fútil, à alegada legítima defesa e à aplicação do princípio da consunção, por encontrarem amparo, mínimo que seja, no conjunto da prova, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

Neste sentido, eis o STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. Tendo os crimes de tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo sido praticados em momentos diferentes, consoante se depreende da denúncia, a conclusão pela absorção requer análise aprofundada do contexto fático em que se deram tais crimes, o que é inviável em sede de habeas corpus.

3. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência segundo a qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita no Tribunal do Júri, ao qual compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que, com este, eventualmente tenha sido cometido.**

4. Ordem denegada<sup>7</sup>. (grifo nosso)

Diante deste quadro, a manutenção da decisão de pronúncia é medida que se impõe.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, relator, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Procurador de Justiça Álvaro C. Pinto Gadelha Campos.

---

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

7(HC 168.171/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011)

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator